

Lei nº 528/97 de 10 de Novembro de 1997.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer DOAÇÃO de área de terreno urbano à REDE ALPA, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso-Go., JAIR PEREIRA BARBOSA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Estado de Goiás, autorizado a fazer doação de área de terreno urbano à REDE ALPA, pessoa jurídica de direito privado com sede neste Município.

**Art. 2º.** - A área de terreno urbano expressa no art.1º. está localizada no loteamento denominado "NUCLEO URBANO", de propriedade do Município de Alto Paraíso de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 426/93, APM 06, Quadra 26 com 4.002,26 m<sup>2</sup>.

**Art. 3º.** - A área objeto da doação é componente de área maior, com 29.834,10 m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 552, do livro nº C de Registro Geral, fls. 94/96 vº, do Registro de Imóveis desta Comarca, ficando desde já o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o competente desmembramento.

**Art. 4º.** - A área de terreno urbano a ser doada, é destinada à construção de novos equipamentos para incremento à atividade de turística no Município.

**Art. 5º.** - Deverá ser revertida ao Patrimônio Público Municipal da Cidade de Alto Paraíso-Go; a área de terreno expres-

sa no objeto de contrato de doação desta Lei, caso seja desvirtuada de seus objetivos.

**Art. 6º.** - Fica concedido à donatária prazo de seis (06) meses para início das edificações e de dois (02) anos para sua conclusão, sob pena de reversão do terreno ao Município, mediante simples notificação, sem qualquer indenização das benfeitorias porventura existentes.

**Art. 7º.** - A ocupação do empreendimento a ser construído na área doada se fará de forma paritária entre as pessoas naturais deste Município e as imigrantes.

§ 1º. Para efeito do estabelecido neste artigo são considerados naturais deste Município:

- a) - as pessoas nascidas em qualquer parte do seu Território;
- b) - os filhos e filhas das pessoas naturais, ainda que nascidas em outra cidade da federação;

§ 2º. A paridade aludida neste artigo é de natureza tanto quantitativa quanto qualitativa.

**Art. 8º.** - Se por qualquer motivo, e após ampla divulgação, o empreendimento não for totalmente ocupado no prazo de até sessenta (60) dias da data de sua inauguração, o remanescente poderá ser cedido a qualquer das partes, a critério da Administração do empreendimento, nas seguintes condições:

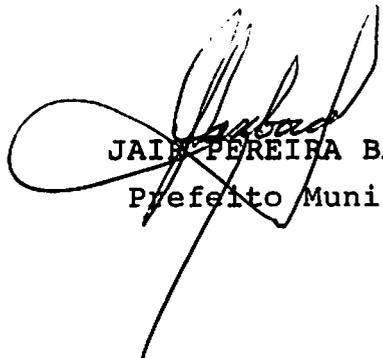
- a) - vinte e cinco por cento (25%) do remanescente no primeiro mês;
- b) - vinte e cinco por cento (25%) no segundo mês;
- c) - vinte e cinco por cento (25%) no terceiro mês;
- d) - vinte e cinco por cento (25%) no quarto mês;

**Parágrafo Único.** Verificada a desocupação de qualquer dependência, a prioridade na reocupação recairá sobre a parte que estiver em desvantagem dentro do critério de paridade estabelecida no artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º.** - A critério da Administração do shopping, será destinado um percentual das lojas, com preços diferenciados, aos pequenos empreendedores que comprovadamente e mediante estudo sócio-econômico não puderem pagar o preço de mercado.

**Art. 10º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Novembro de 1997.

  
JAIME PEREIRA BARBOSA  
Prefeito Municipal

Registrado em livro  
próprio, afixado no  
placard de publicidade.  
Data supra.